



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Processo nº 0004978-32.2021.2.00.0814

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR ATOS ESPECÍFICOS NA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB) – CARÁTER NORMATIVO E GERAL – NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA TABELA DE EMOLUMENTOS. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

OFÍCIO CIRCULAR Nº 155/2021-CGJ

Retornam os presentes autos em razão da interposição de Embargos de Declaração pela entidade requerente, CRI-PA.

No petítório de ID 793165, ao mesmo tempo em que afirma concordância com a decisão exarada por esta Corregedoria, o CRI afirma ter permanecido omissão quanto à ausência de esclarecimentos específicos que possibilitariam a “uniformização metodológica da Serventias Extrajudiciais”.

Reconhece que o expediente protocolado tinha por objetivo confirmar a necessidade de pagamento prévio dos atos de averbação das ordens de indisponibilidade/cancelamento recepcionadas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), nos termos das Decisões proferidas pelo CNJ no bojo dos Processo nº 0002379-11.2018.2.00.0000 e 0104851-29.2018.813.000, porém afirma a necessidade de formulação de questionamentos específicos em razão de suposta omissão na Decisão proferida por esta Corregedoria.

Formulou um total de 06(seis) questionamentos que exemplificam situações que trariam dúvidas e importariam na confirmação de existência de omissão na decisão recorrida.

Ao Id 810387 foi vinculada manifestação da DIAEX/SEPLAN acerca da possibilidade de aplicação, por analogia, da Decisão-Ofício nº 608/2016-DA/CJRMB, proferida pela então Corregedora Geral da Região Metropolitana quanto à aplicabilidade, para o registro da penhora, do mesmo raciocínio utilizado para o registro da hipoteca e alienação fiduciária (atos que constituem ônus reais sobre imóvel), aplicando-se as Notas 13 e 14 da Tabela V de Emolumentos de 2016, como forma de orientação quanto aos procedimentos a serem adotados para cobrança. Éo relatório.

A entidade embargante, ao referir-se à suposta omissão quanto ao enfrentamento dos questionamentos que foram apresentados, pretende, em verdade, que sejam enfrentadas, hipoteticamente, situações específicas, que estão relacionadas com a interpretação sistemática das normas vigentes, até a efetiva atualização do Código de Normas em vigor.

Nos termos do art. 154, XII do Código Judiciário, a competência deste órgão correicional no tocante às orientações, abrange somente a aplicação da lei em tese. Com efeito, o exercício da competência desta Corregedoria não abrange a vinculação apriorística de interpretações possíveis nos mais diversos casos concretos, o que importaria na invasão da competência jurisdicional já definida legalmente, não tendo sido esse o pleito originariamente formulado pela entidade consulente.

Pleiteou-se, desde a origem, a edição de ato normativo específico relativo à interpretação e aplicação do Provimento CNJ nº 34/2018, o que foi atendido por esta Corregedoria, de sorte que resta evidente a inexistência de suposta omissão quando a pontos trazidos ao conhecimento



anteriormente pela entidade interessada.

Com efeito, nem mesmo a pretensão inicial, que consistia na edição de uma regulamentação específica, responderia diretamente aos questionamentos somente agora formulados, todos pertinentes a casos concretos passíveis de ocorrência e que poderiam, ou não, decorrer do procedimento adotado pelas serventias, conforme a origem da ordem de indisponibilidade e do fato de existir, ou não, gratuidade deferida às partes e seus desdobramentos em cada situação. Sem distanciamento da análise do pedido de normatização da mesma natureza, já submetido à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, observa-se que esta exarou entendimento de caráter geral e abstrato, e cujo detalhamento, quanto ao procedimento contemplou o enfrentamento da manutenção da ordem de indisponibilidade bem como o momento da prenotação pelo interessado e comunicação acerca da existência da ordem não averbada. Veja-se:

*“parece mais conveniente a parcial adoção da proposta de redação formulada pelo IRIB, com a **manutenção da ordem de cancelamento da indisponibilidade na CNIB, até sua prenotação a pedido do interessado.** E na hipótese de protocolo de título representativo de direito contraditório, o que não foi referido nas propostas de redação ofertadas, mostra-se conveniente a **comunicação ao interessado a respeito da existência de averbação de indisponibilidade do imóvel e a pendência de ordem de cancelamento não averbada, a fim de lhe dar cumprimento.***

Essa opção, importa ressaltar, não configura alteração do provimento de âmbito nacional por norma estadual, de hierarquia inferior, na medida em que nada interferirá no atual funcionamento da Central. Por outro lado, uma vez concluídas as alterações da plataforma da CNIB, como informado pela ARISP, a questão poderá ser reanalisada, em consonância com as novidades que vierem a ser implantadas no sistema.” (PROCESSO Nº 2012/18793 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. - Parecer 490/2019-E)

Não se pode olvidar, neste contexto, que a alteração realizada no Código de Normas do Estado de São Paulo contemplou a inclusão de apenas quatro dispositivos e nenhum deles adentra nos aspectos interpretativos – até porque seria incabível – almejados pela entidade consulente no novo pleito ora examinado:

“415.2. As ordens de cancelamentos de indisponibilidades permanecerão disponíveis na Central de Indisponibilidade de Bens e **serão prenotadas mediante solicitação do interessado**

415.3. Protocolado título representativo de direito contraditório, deverá ser comunicada ao interessado a existência de averbação de indisponibilidade e a pendência de ordem de cancelamento não averbada.

415.4. **Os emolumentos devidos pela averbação da indisponibilidade serão pagos quando da efetivação do cancelamento direto ou indireto da constrição, pelos valores vigentes à época do pagamento.**

415.5. **As ordens de cancelamento de indisponibilidade deverão ser prenotadas de imediato, nas hipóteses de não incidência ou de gratuidade de emolumentos decorrente de decisão judicial”** (Grifou-se)

Analisando contexto semelhante, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais



exarou decisão ainda mais específica em 11 de julho de 2019, no bojo da reabertura do processo em que o Colégio Registral Imobiliário daquele Estado também havia solicitado orientações quanto à forma de cobrança dos emolumentos incidentes sobre as ordens de indisponibilidade cumpridas por meio da CNIB, reportando-se, na ocasião, à mesma Decisão, qual seja, a de nº 4983, nos autos nº: 0104851-29.2018.8.13.0000 do CNJ:

Todavia, considerando que os campos constantes da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB não informam se a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme se depreende da informação constante do item 7 do Ofício nº 1682082, **deverá o Oficial do Registro de Imóveis prenotar o ato e emitir nota devolutiva, encaminhando-a ao Juízo prolator da decisão, por meio do malote digital, informando sobre a existência do bem no nome cadastrado e a necessidade de recolhimento de emolumentos, pela parte interessada, para a prática do ato constrictivo**, caso não se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 15.424/2004.

Portanto, **a averbação do ato de indisponibilidade fica condicionada ao pagamento dos respectivos emolumentos pelo interessado, que serão devidos na data da efetiva prática do ato**, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 15.424/2004 e o art. 2º, P.U. da Portaria-Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG” (Grifou-se)

No caso dos autos, reforçando-se o fato de que o procedimento de **prenotação e averbação** das ordens de indisponibilidade no CNIB, previstos no art. 215, §§3º, 4º e 5º do Código de Normas vigente neste Estado não estão albergados, aprioristicamente, pela gratuidade, até porque não poderiam, o que é corroborado não apenas pela decisão do CNJ acerca da matéria, mas também pelo disposto no art. 213 do citado normativo, deve-se atentar para o fato de que a cobrança atingirá todos os interessados que não se enquadrarem como beneficiários da gratuidade ou isenção, como consequência lógica.

A orientação a ser cumprida, portanto, não diverge das decisões-paradigma já exaradas pelo CGJ/SP e CGJ/MG, acima referidas, revestindo-se de caráter geral e abstrato, e jamais alcançariam respostas aos questionamentos específicos acerca de supostos fatos, conforme pretendido pela entidade embargante.

Note-se, aliás, que o procedimento junto à CNIB não distingue o recebimento das ordens judiciais por meio físico ou eletrônico para cumprimento, o que se extrai da simples leitura do art. 2º, §1º do Provimento CNJ 39/2014, razão porque perquirir acerca da interferência que seja decorrente do recebimento por meio físico não guarda qualquer amparo nem se justifica.

Ademais, não é compreensível a razão pela qual existiriam dúvidas atinentes à possibilidade de realização de cobranças aos beneficiários da gratuidade da Justiça, estejam na qualidade de autores ou réus nas ações em que figurarem, pois, como é cediço, o cerne dos questionamentos apresentados por meio de reflexões sem lastro no ordenamento jurídico, diz respeito ao efetivo conteúdo da decisão judicial e das informações encaminhadas pelo Juízo competente em cada caso concreto, devendo os notários e registradores, sempre que houver dúvida ou entenderem pela necessidade de obtenção de informações mais detalhadas, lançarem mão da nota devolutiva, nos termos do art. 198 da Lei nº 6.015/73.

Quanto aos questionamentos envolvendo o detalhamento atinente à **cobrança postergada**, e sua prestação de contas junto à SEPLAN, é cabível a adoção do entendimento de que **a cobrança deve corresponder à data efetiva da prática do ato**, nos moldes recomendados pelas CGJ/SP e CGJ/MG.

Considerando-se, ainda, que a CGJ/MG determinou ainda no ano de 2019 que fosse oficiado à ARISP, gestora da CNIB, para que tomasse ciência e adotasse as medidas cabíveis acerca do pedido então formalizado pelo CORI/MG, consistente na possibilidade de se acrescentar, nos campos obrigatórios da Ordem Judicial, a informação que já deixasse evidente tratarem-se ou



não de casos de isenção ou gratuidade de justiça, a atuação desta Corregedoria se exaure com a presente manifestação.

Reforça-se a inexistência de conflito jurídico ou problema de interpretação a ser dirimido por esta Corregedoria, alinhando-se aos entendimentos e orientações já exarados pelas Corregedorias de Justiça de São Paulo e de Minas Gerais, paradigmáticas em termos procedimentais, acerca da matéria objeto dos autos.

Nada obstante, considerando que, novamente instada a manifestar-se, a SEPLAN reforçou o posicionamento exarado no ID 810393, conforme se verifica no ID 920552, condicionando a adoção de diferentes possibilidades, a depender da interpretação desta Corregedoria e também do ato normativo a ser editado quanto à matéria, para especificação da cobrança que deve ser realizada de acordo com os atos previstos na Tabela de Emolumentos vigentes no Estado do Pará, são necessárias reflexões adicionais acerca da sistemática de cobrança proposta pela SEPLAN, eis que inexistente a previsão da prática de atos específicos relacionados aos lançamentos comportados pelo CNIB.

Com efeito, a SEPLAN/DIAEX assinalou que a averbação deveria ser cobrada com o Código 252 (averbação sem valor declarado), seguindo-se, ainda, o entendimento já firmado pela Corregedoria da Região Metropolitana quanto à possibilidade de cobrança das averbações referentes ao cancelamento de ônus reais sobre imóvel, que também devem ser consideradas sem valor declarado.

Ocorre que, analisando os termos da Decisão-Ofício nº 609/2016-DA/CJRM, observa-se que o entendimento delineado cinge-se unicamente à **cobrança dos atos de registro e cancelamento da penhora**, os quais, naquela ocasião, **foram equiparados aos atos alusivos à hipoteca e alienação fiduciária** por se constituírem, *verbis*: “**ônus reais sobre imóvel, assim como a penhora**”.

Entretanto, **as ordens de indisponibilidade possuem natureza jurídica diversa da penhora, hipoteca ou alienação fiduciária**. Como regra, possuem natureza acautelatória, na medida em que visam resguardar a eficácia futura de possíveis atos de constrição patrimonial.

Apenas para citar, de forma não exaustiva, a presença da indisponibilidade de bens e direitos no ordenamento jurídico brasileiro, é possível encontrar o referido instituto nos seguintes diplomas legais:

- a) arts. 36 a 38 da Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras;
- b) art. 4º da Lei no 8.137, de 6 de janeiro de 1992, que disciplina a medida cautelar fiscal;
- c) art. 7º da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, que fixa as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício das funções;
- d) art. 10 da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998, que regula a qualificação de entidades como organizações sociais;
- e) arts. 59 e 60 da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001, que trata do regime de previdência complementar;

Como se observa, não obstante a ausência de um regramento geral para a indisponibilidade de bens e direitos, existem, à toda evidência, no direito brasileiro, diversas “indisponibilidades de bens e direitos”, conforme o regramento aplicável a cada uma das situações antes alinhadas em cada normativo.

Neste diapasão, identificando-se os contornos comuns das várias indisponibilidades presentes na ordem jurídica brasileira, pode-se afirmar que, em geral, a indisponibilidade de bens e direitos consiste na proibição do proprietário de bem ou direito aliená-lo (transferir para outra pessoa) ou onerá-lo (dar em garantia, como nas hipóteses de hipoteca ou penhor), subsistindo, entretanto, para o proprietário, a utilização ou posse do bem ou direito e a percepção dos frutos dele advindos. Não se trata, portanto, e tampouco poderia a indisponibilidade ser equiparada a um correspondente a ônus real sobre determinado imóvel, tais como a penhora, hipoteca e a alienação fiduciária, eis que atua de maneira antecedente, impedindo a própria incidência de quaisquer ônus reais sobre os respectivos bens.

Em sendo assim, entendemos que, além de inaplicável a Decisão-Ofício nº 609/2016-DA/CJRM,



haja vista a impossibilidade de realização de interpretação analógica para realização de cobrados atos próprios dos Oficiais de Registro junto às Centrais de Indisponibilidade, por não se revestirem da natureza jurídica de ônus reais sobre imóveis.

Por esse motivo, diante da impossibilidade de realização de cobranças pela prática de atos não previstos na Tabela de Emolumentos vigente, nos termos da Lei Estadual nº 8.331/2015, por vedação de cobrança de quaisquer outros valores não estabelecidos nas respectivas Leis Estaduais e/ou Distrital, acerca da fixação de emolumentos, nos termos da Lei Federal nº 10.169/2000, é inconteste a necessidade de previsão legal dos atos específicos inexistentes na Tabela Estadual vigente.

Dessa sorte, enquanto não alterada a Tabela vigente (2015), entendemos, s.m.j., **pela impossibilidade de cobrança dos atos de prenotação, averbação e cancelamento junto às Centrais de Indisponibilidade**, haja vista a inafastabilidade do princípio da reserva legal.

Com efeito, nenhum provimento específico editado por esta Corregedoria, que não detém competência legal para estabelecer, alterar ou propor a fixação dos valores a serem cobrados a título de emolumentos para o regular exercício da atividade notarial e de registro, teria o condão de permitir a realização de cobrança de valores ainda não contemplados na Lei Estadual que efetivamente fixou os emolumentos devidos em decorrência da prática de atos notariais e de registro na jurisdição paraense. Esta Corregedoria Geral zela para que os procedimentos estabelecidos pelas normas vigentes sejam observados e não poderia admitir a analogia como técnica interpretativa destinada a formalizar cobrança por atos que possuem natureza jurídica diversa, sob pena, inclusive, de violação da Lei Federal nº 10.169/2000.

Por todo o exposto, acolhe-se a petição de ID 793165 com a finalidade de integrar os entendimentos firmados pelas Corregedorias de São Paulo e Minas Gerais acerca dos procedimentos orientativos aplicáveis quanto ao cumprimento do Provimento CNJ 38/2014 e observância da Decisão nº 4983, proferida nos autos nº: 0104851-29.2018.8.13.0000 (CNJ), e, diante da inaplicabilidade da sistemática de cobrança proposta pela SEPLAN nos ID's 810393, 810394 e 920552, **DETERMINO:**

1. O cumprimento do item 1 da Decisão de ID 741702, **EXPEDINDO-SE OFÍCIO CIRCULAR** às Serventias e aos Juízes Corregedores Permanentes, **servindo esta e a referida decisão como cópia;**
1. A **CIÊNCIA** à **SEPLAN** para que providencie a atualização da Tabela de Emolumentos de forma a contemplar a cobrança dos atos próprios de notários e registradores praticados junto às Centrais de Indisponibilidade, nos termos da Decisão nº 4983 proferida pelo CNJ nos autos de nº 0104851-29.2018.8.13.0000, haja vista a inaplicabilidade de interpretação analógica da Decisão-Ofício 609/2016-DA/CJRM com tal finalidade, demonstrando-se imperiosa e urgente a alteração da Lei Estadual nº 8.331/2015 em prestígio inafastável ao princípio da reserva legal;
1. A **CIÊNCIA** da Comissão de atualização do Código de Normas;
1. O **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após ciência da entidade interessada e da SEPLAN, após manifestação conclusiva desta última quanto à providências afetas ao exercício de sua competência institucional, cumpridas as formalidades de estilo.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Corregedora-Geral de Justiça

A17

